



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 16, DE 2023

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14 de março, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 23/2023

**AUTOR: VEREADOR ANDRÉ LUIZ
PAULO SCARPINO - SCARPINO – PSDB.**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE
PARA IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DOS
SINAIS BÁSICOS DO CÂNCER JUVENIL
EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES,
POSSIBILITANDO A EXTENSÃO EM
CAMPANHAS DE ESCLARECIMENTOS
EM INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA E
PRIVADA, E INSTITUIÇÕES DE ENSINO,
NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Institui o Programa de Capacitação dos Profissionais da área da Saúde das UBSs - Unidades Básicas de Saúde para identificação precoce dos sinais básicos do câncer juvenil em crianças e adolescentes, possibilitando a extensão através de campanhas de esclarecimentos em instituições de saúde pública e privada, e instituições de ensino no município de Santo André:

Art. 2º As instituições de saúde da rede pública e privada, por meio dos respectivos sistemas, e as instituições de ensino e de recreação infantil da rede pública e privada deverão capacitar os profissionais de saúde e as instituições de ensino em noções gerais para detecção de sinais do câncer.

§ 1º O Programa consistirá em cursos que serão ofertados anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte destes profissionais a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada instituição será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de profissionais ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos profissionais das instituições públicas caberá ao respectivo sistema de saúde municipal e/ou rede de ensino.

Art. 3º Os cursos serão ministrados por entidades municipais especializadas na área de saúde em práticas de auxílio à população, no caso das instituições públicas, e por profissionais habilitados, no caso das instituições privadas, e têm por objetivo capacitação dos profissionais para identificar os sintomas em crianças e adolescentes de maneira rápida e assertiva e agir preventivamente em situações objetivas.

§ 1º O conteúdo dos cursos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público a ser atendido.

§ 2º As instituições ficam obrigadas a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º As instituições de que trata esta lei deverão estar integradas à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e deverá estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade básica de saúde de referência.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo para a definição dos critérios para a implementação dos cursos previstos nesta lei.

Art. 6º As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2023, 469º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA

Presidente

Proc. nº 959/2023
IBL/IGS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390038003500360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.